



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.010848/2002-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.685 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente ITAUTEC.COM SERVIÇOS S. A. - GRUPO ITAUTEC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PAGO POR SUCURSAL ARGENTINA.

Somente a parcela do imposto de renda comprovadamente pago no país de domicílio da sucursal pode ser compensada com o que for devido no Brasil

RETENÇÕES NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICOS.

Verificado na espécie que à época, na ficha 43 da DIPJ, não havia previsão para informação dos citados códigos das retenções sofridas pela contribuinte (códigos 6147 e 6190), nem para informação dos rendimentos obtidos dos órgãos públicos, sendo que na ficha 43 da DIPJ 2002 constam todas as retenções previstas, exceto aquelas não deveriam ser ali indicadas, como é o caso das retenções efetuadas por órgãos públicos, as quais foram devidamente informadas na linha 14, da ficha 12A — "Imposto de Renda Retido na Fonte por órgão Público- 37.750,94" da DIPJ 2002, impõe-se reconhecer as retenções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

Versa o presente processo administrativo acerca de pedido de restituição (fl. 01) relativo ao saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário 2001, cumulado com pedido de compensação (fl. 02).

A contribuinte formalizou ainda, Processos sob os números 13807.012457/2002-01, 13807.001241/2003-93 e 13807.012853/2002-21, todos apensados a este, por se tratarem de declarações de compensação de débitos com o saldo negativo de IRPJ e de CSLL referente ao mesmo ano-calendário 2001. As cópias dos pedidos/declarações de compensação encontram-se anexadas às folhas 138, 128 e 135, respectivamente.

Por meio do Despacho Decisório de folhas 190 a 199, a DERAT/SPO/DIORT/EQPIR deferiu parcialmente o pedido de reconhecimento do direito creditório e, conseqüentemente, homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte, por seu turno, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 212/226), alegando, em síntese, que o pedido de compensação protocolado em 20/08/2002 foi convertido em DCOMP, a teor do artigo 74, § 4º, da Lei 9.430/1996 (redação dada pela Lei 10.833/2003) e como a ciência da decisão negativa do pleito não ocorreu dentro do prazo de cinco anos previsto no § 5º do citado artigo, tal pedido convertido em DCOMP e as demais declarações de compensação, teriam sido homologadas tacitamente.

Alegou que no tocante às retenções na fonte por órgãos públicos, anexava os comprovantes de rendimentos e, no que tange aos créditos oriundos de recolhimentos de IR pago no exterior, os quais não foram reconhecidos pela autoridade fiscal, assinalou-se que foi apresentada impugnação contra o auto de infração lavrado, que aguardava julgamento.

Quanto ao saldo negativo do CSLL, esclareceu que o crédito utilizado e não reconhecido pela fiscalização refere-se a valores recolhidos a maior na apuração trimestral do exercício anterior. Devido a erro no preenchimento da DCTF original, apresentou-se declaração retificadora relativa ao período em questão. Em consulta aos sistemas COMPROT e PER/DCOMP, não se constataria outro pedido/declaração de compensação relativo(a) aos saldos negativos de IRPJ e CSLL em questão. Consta procedimento fiscal alterando o resultado declarado na DIPJ/2002 (Proc. 16561.000134/2007-90).

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 340 a 350, deferiu em parte a solicitação da contribuinte, elaborando o seguinte quadro demonstrativo acerca das declarações de compensação da contribuinte:

DCOMP	Crédito	Débitos a serem compensados					
	Valor (R\$)	Código	P. A	Vencimento	Valor (R\$)	Data do Protocolo	Fls.
1ª	127.249,71	8109	jun/02	15/07/02	127.249,71	20/09/02	02
2ª	40.459,36	2172	set/02	15/10/02	40.459,36	25/11/02	138
3ª	152.150,16	2172	set/02	15/10/02	152.150,16	05/12/02	135
4ª	541.596,12	2362	out/02	29/11/02	229.885,00	13/02/03	128
		2484	out/02	29/11/02	40.257,00	13/02/03	128
		2172	nov/02	13/12/02	271.354,12	13/02/03	128

Após listar as declarações de compensação na tabela reproduzida acima, assinalou a decisão recorrida que as DCOMP 1ª e 2ª, bem como parte da 3ª (valor compensado: R\$ 34.157,68), já haviam sido homologadas pela DERAT (fls. 205 - 208), de sorte que passou a apreciar a questão suscitada acerca da ocorrência da homologação tácita em relação à parcela restante da 3ª à 4ª DCOMP.

Nessa ordem de ideias, transcreveu-se o artigo 74, caput e §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/1996, alterado pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 e pelo artigo 17 da Lei nº 10.833/2003, para assinalar que no expediente de folha 328, consignou-se que não consta o AR relativo à ciência do Despacho Decisório de folhas 190 a 199 e que o relatório de folhas 319 a 320 informa-se que a sua postagem, realizada pelo núcleo de recepção e expedição, se deu em 16/01/2008, sendo que na manifestação de inconformidade, por sua vez, a interessada assevera que teve ciência do referido despacho decisório em 17/01/2008 (fl. 214).

Destarte, em relação à parcela restante da 3ª DCOMP (R\$ 117.992,48), verificou-se que, quando do despacho decisório que deixou de homologá-la, já havia transcorrido mais de cinco anos da data do protocolo (05/12/2002), declarando assim a homologação por disposição legal dessa compensação.

Em relação à 4ª DCOMP (fl. 128), todavia, entendeu a decisão recorrida que tal regra não se aplicaria, eis que foi entregue em 13/02/2003.

Na sequência relembrou a decisão recorrida que uma das motivações para a DERAT/SPO/DIORT não reconhecer o direito creditório da interessada, correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, se refere à glosa relativa ao imposto pago no exterior por sua sucursal argentina (linha 12 da ficha 12A da DIPJ/2002), pontuando que a esse respeito, a empresa alega que a questão está sendo discutida no Processo 16561.000134/2007-90.

Para a decisão recorrida, de acordo com Termo de Verificação Fiscal constante desses autos (cópia às fls. 332 - 337), tal matéria, embora examinada pela autoridade fiscal, não foi objeto de autuação quanto ao IRPJ, por se tratar de uma das deduções do imposto devido permitidas pela legislação.

Diante disso, seria mister analisar a questão quanto à subsistência do procedimento adotado pela empresa, aduzindo nesse propósito, que a interessada apresentou cópia da declaração do imposto de renda do ano de 2001 e do comprovante de sua entrega ao

órgão responsável da Argentina (*impuesto a las ganancias*), bem como prova do reconhecimento desses documentos pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que foi pago o aludido imposto (fls. 159/161).

Reputou-se ainda, que a contribuinte exibiu cópias de documentos de arrecadação do imposto, registrando que a Fiscalização (PA 16561.000134/2007-90) entendeu serem suficientes os documentos redigidos em idioma daquele país, sem a sua tradução por tradutor juramentada, sendo que de acordo com a tabela apresentada pela recorrente (fl. 157), o imposto incidente foi pago da seguinte forma: (os valores que se seguem estão expressos em pesos argentinos):

Data	Comp. IR de ex. ant.	Pagto/comp.com IVA	TOTAL ANTECIP.
jun/01		22.968,73	22.968,73
jul/01		7.653,20	7.653,20
ago/01		7.653,20	7.653,20
set/01		7.653,20	7.653,20
out/01		7.653,20	7.653,20
nov/01		7.653,20	7.653,20
dez/01	7.653,20		7.653,20
jan/02	7.653,20		7.653,20
fev/02		7.653,20	7.653,20
mar/02		7.653,20	7.653,20
mai/02		1.586,46	1.586,46
TOTAL	15.306,40	78.127,59	93.433,99
Outras comp.		44.926,59	44.926,59
TOTAL IR PAGO			138.360,58

Ainda de acordo com a decisão recorrida, a declaração apresentada à fl. 160, por seu turno, informa um total de antecipações de 91.847,53, restando um saldo a pagar de 1.586,46. Relativamente às antecipações (1 a 58 quotas), a cópia dos documentos intitulados "*Solicitud de Compensacion*" (fls. 162/166 e 168) demonstraria que o fisco argentino autorizou a compensação do imposto de renda (*impuesto a las ganancias*), com tributo denominado "*al valor agregado*" — IVA. Em nota de rodapé impressa nesse documento constaria a seguinte observação: "*compensacion de deudas fiscales com el credito em el IVA, concedido em las exportaciones*".

Tendo em vista o disposto no § 8º da IN SRF 38/1996, entendeu a decisão recorrida que não seria permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal, necessária a prova de que o crédito utilizado para as compensações em apreço tinha origem em valores efetivamente pagos ao erário argentino e que a mera alegação de que a sucursal não possui benefícios fiscais dessa natureza não se afigura suficiente para comprovar a existência de direito à compensação no Brasil.

Quanto às 7ª e 8ª parcelas, aduziu a decisão recorrida que a contribuinte teria informado que essas antecipações não foram utilizadas para compensar imposto no Brasil, por se tratar de compensação na Argentina de Imposto de Renda recolhido a maior em exercícios anteriores. A respeito das demais parcelas, os documentos de fls. 161, 169, 172 e 173 comprovariam o pagamento de 24.546,06, registrando que o montante do imposto comprovadamente pago pela sucursal domiciliada na Argentina passível de dedução no ano-calendário de 2001 corresponde apenas aos pagamentos efetuados nos meses de novembro de 2001 e fevereiro e março de 2002, totalizando 22.959,60 pesos argentinos, o que, convertido em reais consoante normas e IN SRF 38/1996, perfaz R\$ 36.376,03, ocorrendo, todavia, que

em face da legislação de regência, seria necessária a verificação de qual a parcela desse montante a recorrente poderia compensar com o imposto por ela devido no Brasil.

Consignou-se que de acordo com o caput do artigo 395 do RIR/1999 e § 7º do artigo 13 da IN SRF 38/1996, o valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderia exceder o montante do imposto e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos no lucro real, sendo que a recorrente informa, na ficha 09A de sua DIPJ/2003 (fl. 36) e demonstrativo de fl. 339, que o lucro disponibilizado pela empresa sediada no exterior no ano de 2001 e, portanto, oferecido à tributação, foi de R\$ 965.618,93, ficando assim demonstrada graficamente:

	LUCRO REAL	IR DEVIDO
LUCRO REAL - TOTAL	3.723.349,20	906.837,30
L. R. EXCLUÍDO O LUCRO DA SUCURSAL	2.757.730,27	665.432,57
DIFERENÇA		241.404,73

Ainda segundo apontou a decisão recorrida, a diferença positiva entre os valores acima calculados corresponde ao imposto proporcional aos lucros disponibilizados pela sucursal. Dessa forma, verificou-se que o montante comprovado de imposto pago no exterior; de R\$ 70.705,79 (R\$ 36.376,03 + R\$ 34.329,76, esta já aceita pela DERAT) não excede ao montante do imposto e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos no lucro real e, portanto, seria integralmente passível de ser compensado.

No tocante às retenções na fonte por órgãos públicos, registrou a decisão recorrida que a contribuinte acostou aos autos os comprovantes de fls. 273 a 280. Especificamente sobre o informe de fl. 275, salientou-se que já havia sido aceito pela DERAT/DIORT, enfatizando que nos termos da legislação em vigor, à data da apuração do saldo negativo de IRPJ, somente se admite como redução do imposto de renda devido ao final do período de apuração, o IRRF incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto, conforme art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430, de 1996.

Anotou-se, no entanto, que na ficha 43 (fls. 15/22) não estão relacionados os rendimentos obtidos dessas fontes pagadoras. Tampouco há provas de que a empresa declarou tais receitas para efeito de apuração do imposto devido. Assim, tendo em vista a ausência de prova cabal e inequívoca de que tais rendimentos foram oferecidos à tributação, não se acatou a alegação da empresa. Em suma, relativamente ao saldo negativo do IRPJ, além do montante já legitimado pela DERAT, a decisão recorrida entendeu comprovada a parcela de R\$ 36.376,03.

Quanto à CSLL, pontuou a decisão recorrida que uma das motivações para a DERAT/SPO/DIORT não reconhecer o direito creditório da recorrente, correspondente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, se refere à glosa relativa ao imposto pago pela sucursal argentina. A esse respeito, lembrou que a empresa alega que a questão está sendo discutida no Processo 16561.000134/2007-90 e de acordo com Termo de Verificação Fiscal constante desses autos, assinalou que tal matéria foi objeto de autuação, porém, em decisão prolatada por aquela Turma de Julgamento, o lançamento foi considerado improcedente, por ter o crédito tributário sido constituído após o prazo legal. Entretanto, como a matéria em pauta se trata de uma das deduções do imposto devido permitidas pela legislação, entendeu-se necessária a verificação quanto à subsistência do procedimento adotado pela empresa e a consequente liquidez e certeza do crédito alegado.

Nesse propósito, registrou-se que a empresa somente comprovava a parcela de imposto pago pela sua sucursal de R\$ 36.376,03, que foi integralmente utilizada para compensar o IRPJ devido no período. Assim, não haveria falar em compensação da CSLL nos termos do artigo 21, parágrafo único, da MP 2.158-35/01.

Em relação à CSLL por estimativa dos meses de setembro (R\$ 98.874,00) e outubro (parcial: R\$ 155.346,00) de 2001, salientou-se que aponta a autoridade administrativa que, em DCTF (fl. 57), a empresa declarou a sua compensação com saldo negativo apurado no ano-calendário e 2000, todavia, como a contribuinte havia apurado saldo de CSLL a pagar no período, consoante DIPJ/2001 (fls. 58/59), essa compensação foi considerada indevida, sendo que, na manifestação de inconformidade, a interessada esclareceu que o crédito utilizado e não reconhecido pela DERAT refere-se a valores recolhidos a maior na apuração trimestral do exercício anterior. Devido a erro no preenchimento da DCTF original, apresentou-se declaração retificadora relativa ao período em questão, de sorte que, de acordo com a ficha 17 da DIPJ/2001, a empresa havia apurado CSLL a pagar de R\$ 622.011,14, R\$ 817.836,41, R\$ 501.151,47 e R\$ 171.900,12, respectivamente nos 1º ao 4º trimestre de 2000, valores esses constantes da DCTF retificadoras (fls. 307/315), entretanto, a empresa recolheu, sob o código de receita 6012, os valores de R\$ 735.669,00, R\$ 817.836,00, R\$ 501.151,00 e R\$ 281.930,00, respectivamente para esses períodos, consoante sistema SINAL (fl. 329), constatando-se, portanto, que houve pagamentos indevidos ou a maior no tocante aos recolhimentos efetuados em 28/04/2000 e 31/01/2001, nos valores de R\$ 113.657,86 e 110.029,88, respectivamente.

Nesse ponto, lembrou a decisão recorrida que o artigo 14 da IN SRF 21/1997 dispõe que *"os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento"*, diante disso, elaborou-se demonstrativo de fl. 330, no qual se constata que nada há nada opor quanto à compensação sem processo realizada pela empresa, no tocante à CSLL por estimativa dos meses de setembro (R\$ 98.874,00) e outubro (parcial : R\$ 155.346,00) de 2001. Desta feita, tendo em vista que a DERAT havia reconhecido a quantia de R\$ 24.894,77, o saldo negativo de CSLL comprovado do ano-calendário de 2001 totaliza R\$ 279.114,77, todavia, conforme item 34 do despacho decisório (fl. 197), a empresa havia declarado a utilização desse saldo negativo para compensar as estimativas de CSLL (fls. 143/144) de janeiro (R\$ 149.268,00) e fevereiro/2002 (R\$ 99.290,00). Assim, elaborou-se demonstrativo (Anexo 1), no qual, após tais compensações, verifica-se um saldo negativo de CSLL residual de apenas R\$ 37.856,45.

Em conclusão, assinalou a decisão recorrida que, relativamente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, além do montante já legitimado pela DERAT (R\$ 398.320,30), ficou comprovada a parcela adicional de R\$ 36.376,03, proveniente de imposto pago pela sucursal argentina. Já o saldo negativo de CSLL foi parcialmente comprovado, o que, deduzidas as compensações sem processo realizadas pela contribuinte, restou o montante de R\$ 37.856,45. Diante disso, declarou-se a homologação por disposição legal da compensação dos débitos de fl. 135 ainda não extintos por compensação SIEF (fl. 208), até o limite do crédito informado nessa DCOMP e não homologar as compensações declaradas à fl. 128, porquanto o crédito comprovado nos autos não é suficiente para extinguir sequer as compensações objeto de homologação por disposição legal.

Devidamente cientificada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (354 – 366), assinalando que em vista de a decisão recorrida ter acolhido parte da Manifestação de Inconformidade apresentada, passaria a contestar apenas as deduções referentes ao imposto de

renda pago pela sua sucursal na Argentina e às retenções de IRRF efetuadas por órgãos públicos.

Quando ao primeiro item, assinalou que juntou aos autos a declaração de Imposto de Renda da sua sucursal na Argentina (fls. 160), bem como todos os comprovantes de pagamento/compensação das antecipações do imposto devido no ano-calendário de 2001 (fls. 162 a 173), a fim de demonstrar a legalidade da compensação realizada no Brasil, nos termos do citado art. 26, da Lei nº 9.249/95. Muito embora, as autoridades "a quo" tenham atestado que para a compensação do imposto pago na Argentina, a Recorrente observou o limite do imposto e da contribuição incidente no país sobre o referido lucro da sucursal, glosaram algumas antecipações.

Segundo a decisão recorrida após a análise da Manifestação de Inconformidade apresentada, a DRJ considerou algumas parcelas de antecipação, não consideradas pela DERAT, mas permaneceu com a glosa das demais, em razão do equivocado entendimento de que a Recorrente teria compensado tais parcelas com crédito advindo de benefício fiscal auferido, o que seria vedado pelo § 8º, do art. 13, da IN SRF 38/1996, para a recorrente, contudo, conforme se depreende dos comprovantes de compensação ("Solicitud de Compensacion") das parcelas não aceitas pela autoridade "a quo" (1a, 2a, 3a 0, 5a e 9a - fls. 162, 163, 165, 166 e 168) as compensações foram realizadas com crédito de IVA (imposto sobre valor agregado) que, sabidamente, incide sobre todos os negócios praticados na Argentina e de competência federal (AFIP — Administração Federal de Ingressos Públicos).

Defendeu assim, que por se tratar de um imposto não cumulativo, na apuração do valor devido a título de IVA, deve ser deduzido o valor incidente nas aquisições e, se o resultado dessa apuração for negativo, a legislação argentina permite que se compense esse crédito de IVA com o imposto de renda devido ("Impuesto a las ganancias"), sendo indevida glosa dos valores compensados, e resultado da equivocada interpretação do formulário argentino de compensação pela autoridade julgadora "a quo", eis que se a Recorrente quisesse informar que seu crédito de IVA era decorrente de eventual atividade exportadora, o teria feito por meio do preenchimento do campo específico ao qual a nota de rodapé, mencionada na decisão recorrida faz referência — "(1) *Compensación de deudas fiscales com el crédito em el IVA, concedido a las exportaciones. Tachar lo que no corresponda*"

Insistiu assim, que de todos os comprovantes de compensação de antecipações de imposto de renda que a Recorrente preencheu o formulário com a informação do crédito de IVA decorrente de saldo credor ("*Concepto: SALDO A FAVOR (LIBRE DISPONIBILIDA U)*"), ou seja, em nenhum caso informou no campo específico de origem do crédito, o IVA correspondente à atividade de exportação, até porque não executaria atividades exportadoras por meio de sua sucursal argentina, não havendo que se falar nesse benefício fiscal.

Aduziu ainda, que a legislação fiscal brasileira somente obriga que se demonstre o pagamento do Imposto de Renda no exterior, sendo certo que referido pagamento, nos termos da legislação argentina, pode se dar por meio da compensação comprovada nos autos e que referida glosa das antecipações do imposto recolhido na Argentina, também afetou a base de cálculo da CSLL, eis que também para essa contribuição, a legislação brasileira, por meio do parágrafo único, do artigo 21, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, permite a compensação do imposto pago pela sucursal no exterior.

Por fim, observou que as retenções de imposto sofridas ao longo do ano-calendário 2001 pela sucursal na Argentina, decorrentes de suas atividades naquele país, foram todas convertidas pela autoridade administrativa "a quo", pela cotação de 06 de maio de 2002 (0,76413), portanto, diferentemente da regra disposta no § 3º, do artigo 26, da Lei. 9.249/95, o que diminuiu ainda mais o saldo negativo de IRPJ informado pela Recorrente.

Quanto às retenções na fonte realizadas por órgão públicos, ressaltou a recorrente que, relativamente ao ano-calendário 2001, sofreu diversas retenções relativas ao IRRF (conforme comprovantes de retenção juntados à Manifestação de Inconformidade como docs. 12 a 25), de modo que, ao final do exercício, tais retenções compuseram o saldo negativo de IRPJ apurado. Todavia, a autoridade julgadora "a quo" houve por bem glosar referidas retenções sofridas pela Recorrente ao argumento de que "na ficha 43 ff/s. 95/22) não 'estão relacionados os rendimentos obtidos dessas fontes pagadoras. Tampouco há provas de que a empresa declarou tais receitas para efeito de apuração do imposto devido".

Segundo arrazouou a contribuinte, porém, à época, na ficha 43 citada pela julgadora, não havia previsão para informação dos citados códigos das retenções sofridas pela Recorrente (códigos 6147 e 6190), tampouco para informação dos rendimentos obtidos dos órgãos públicos, como aduzido pela autoridade julgadora "a quo", sendo que na ficha 43 da DIPJ 2002 constam todas as retenções previstas, exceto as que, claramente, o MAJUR daquele exercício, determinava que não fossem informadas (doc.02 e 03), como é o caso das retenções efetuadas por órgãos públicos.

Afirmou, nessa ordem de ideias, que as retenções feitas pelos órgãos públicos foram devidamente informadas na linha 14, da ficha 12A — "Imposto de Renda Retido na Fonte por órgão Público - 37.750,94" da DIPJ 2002 (doc. 04), otrossim, o fato é que os rendimentos obtidos dessas fontes pagadoras teriam sido devidamente oferecidos à tributação e corretamente informados na declaração brasileira conforme se verifica das linhas 07 e 08, da ficha 06A da DIPJ 2002 (doc. 05) e, assim, também com relação aos comprovantes de retenção de IRRF efetuados pelos órgãos públicos, não pode a Administração Fazendária deixar de considerá-los na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 pelos fundamentos expostos na decisão ora recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

A questão trazida a julgamento diz respeito às declarações de compensação relativas a débitos tributários apresentadas pela recorrente, com a utilização de pretensos créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2001, sendo que estas, após decisão da DRF de origem e da decisão ora recorrida, foram parcialmente homologadas, até o limite do crédito reconhecido.

Considerando o teor das decisões acima mencionadas, descritas minudentemente no relatório, o qual integra o presente voto para todos os fins, esclareceu a recorrente que o objeto do Recurso Voluntário se restringe a discutir a parcela formadora do pretenso crédito que está atrelada às deduções referentes: i) ao imposto de renda pago pela sua sucursal na Argentina; ii) às retenções de IRRF efetuadas por órgãos públicos, sendo precisamente este o limite objetivo do enfretamento a ser realizado nesta sede.

Quanto ao imposto pela sucursal argentina, a recorrente trouxe à folha 361 uma tabela demonstrativa na qual esclarece os valores reconhecidos por cada uma das decisões pretéritas, de sorte que reputo oportuna sua transcrição, dado o caráter elucidativo e didático:

Data	Parcela	Comp com IR de ex. anteriores	Comp/Pagto Com IVA	Cotação venda	Antecipação em R\$	Aceito pela DERAT	Aceito pela DRJ
12/06/01	1ª		22.968,73	2,39568	55.025,73	0,00	0,00
16/07/01	2ª		7.653,20	2,60441	19.932,07	0,00	0,00
09/08/01	3ª		7.653,20	2,47273	18.924,30	0,00	0,00
06/09/01	4ª		7.653,20	2,59993	18.897,78	0,00	0,00
04/10/01	5ª		7.653,20	2,73972	20.967,03	0,00	0,00
14/11/01	6ª		7.653,20	2,53776	19.421,98	0,00	19.421,98
14/12/01	7ª	7.653,20		2,39187		0,00	0,00
04/01/02	8ª	7.653,20		2,31705		0,00	0,00
14/02/02	9ª		7.653,20	1,23967	9.487,44	0,00	9.487,44
13/03/02	10ª		7.653,20	0,97562	7.466,61	0,00	7.466,61
06/05/02	Complem.		1.586,46	0,76413	1.212,26	0,00	0,00
	Outras Comp.		44.926,59	0,76413	34.329,76	34.329,76	34.329,76
Totais			138.360,58			34.329,76	70.705,79

Feitas estas verificações, como já anotou a recorrente, a decisão recorrida, além daquelas já reconhecidas pela DRF, considerou algumas parcelas de antecipação (6, 9 e

10), mantendo a glosa das demais (1, 2, 3, 4, e 5), ao fundamento de que recorrente teria compensado tais parcelas com crédito advindo de benefício fiscal auferido, o que seria vedado pelo § 8º, do art. 13, da IN SRF 38/1996, implicando, portanto, no reconhecimento do direito creditório.

Como anotado no relatório acima, em verdade o que a decisão recorrida reputou, ao analisar a declaração apresentada pela contribuinte (fl. 160), foi um total de antecipações de R\$ 91.847,53, restando um saldo a pagar de R\$ 1.586,46, sendo que em relação às parcelas não reconhecidas a cópia dos documentos intitulados "*Solicitud de Compensacion*" (fls. 162/166 e 168) demonstram que o fisco argentino autorizou a compensação do imposto de renda (*impuesto a las ganancias*), com tributo denominado "*al valor agregado*" — IVA, sendo que em nota de rodapé impressa nesse documento consta a seguinte observação: "*compensacion de deudas fiscales com el credito em el IVA, concedido em las exportaciones*".

Assiste razão à decisão recorrida, portanto, ao concluir que tendo em vista o disposto no artigo 13, § 8º da IN SRF 38/1996, não seria permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal, sendo necessária prova de que o crédito utilizado para as compensações em apreço tinha origem em valores efetivamente pagos ao erário argentino e não a mera alegação de que a sucursal não possui benefícios fiscais dessa natureza, situação que na espécie, retira os atributos de certeza e liquidez do crédito indicado, motivo pelo qual, a meu juízo, este tópico da decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Quanto ao item atinente às retenções na fonte por órgãos públicos, tal como anotado no relatório, a decisão recorrida não reconheceu o pretense direito creditório ao fundamento de que na ficha 43, de folhas 95 a 122 não estão relacionados os rendimentos obtidos dessas fontes pagadoras, tampouco haveria provas de que a empresa declarou tais receitas para efeito de apuração do imposto devido.

Neste tópico específico entendo que a decisão recorrida merece ser reformada. Com efeito, bem elucidou a recorrente que à época, na ficha 43 citada pela julgadora, não havia previsão para informação dos citados códigos das retenções sofridas pela recorrente (códigos 6147 e 6190), nem para informação dos rendimentos obtidos dos órgãos públicos, sendo que na ficha 43 da DIPJ 2002 constam todas as retenções previstas, exceto aquelas não deveriam ser ali indicadas, como é o caso das retenções efetuadas por órgãos públicos, as quais foram devidamente informadas na linha 14, da ficha 12A — "*Imposto de Renda Retido na Fonte por órgão Público- 37.750,94*" da DIPJ 2002, como se vê à folha 383.

Considera-se assim, que os rendimentos obtidos dessas fontes pagadoras foram todos devidamente oferecidos à tributação e corretamente informados na declaração, conforme se verifica das linhas 07 e 08, da ficha 06A da DIPJ 2002 (fl. 384).

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida apenas quanto ao item relacionado à retenção na fonte por órgãos públicos.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Processo nº 13807.010848/2002-83
Acórdão n.º **1301-001.685**

S1-C3T1
Fl. 7

CÓPIA